



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984249 - MT(2025/0237200-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAURO EVERSON CASASUS FIGUEIREDO - MT006539
JOAO NEVES DE OLIVEIRA - MT0153110
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES
PROCURADOR : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO
MEDIO NORTEMATOGROSSENSE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO E DE RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor do Município de Barra do Bugres/MT, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense e Estado de Mato Grosso objetivando indenização por danos decorrentes de tratamento e procedimento cirúrgico para retirada de cistos no ovário e hérnia inguinal, pleiteando pensão mensal no valor de um salário mínimo em caráter vitalício. Na sentença, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do CPC. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso de apelação. Inconformada, a apelante ajuizou agravo interno, o qual foi parcialmente provido, anulando em parte a sentença. Na sequência, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte autora interpôs recurso especial, do qual esta Corte não conheceu. Por fim, ajuizou o presente agravo interno.

II - A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

III - Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição.

IV - A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

V - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

VI - O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso "não supre o vício relacionado à ausência de poderes". Nesse teor: AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

VII - Ademais, "não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação de regularização da capacidade postulatória ou da representação processual, não se podendo cogitar de ratificação quando a defesa, por mera desídia, ignora o prazo concedido para o saneamento da irregularidade processual" (AgRg nos EAREsp n. 2.305.973/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 8/3/2024).

VIII - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

III - Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição.

IV - A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

V - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

VI - O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso "não supre o vício relacionado à ausência de poderes". Nesse teor: AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

VII - Ademais, "não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação de regularização da capacidade postulatória ou da representação processual, não se podendo cogitar de ratificação quando a defesa, por mera desídia, ignora o prazo concedido para o saneamento da irregularidade processual" (AgRg nos EAREsp n. 2.305.973/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 8/3/2024).

VIII - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de Rosa Maria dos Santos em desfavor de decisão do agravo em recurso especial, tendo sido o recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Em que pese os argumentos colacionados pelo MM. Juiz, temos que não tem procedência, haja vista que foi juntada nova procuração, ao qual fomos intimados, havendo assim a ratificação dos atos produzidos pelo Causídico (Dr. Lauro Everson Casarus Figueiredo).

Ademais, a súmula 115 do STJ está desatualizada, é datada de 27/10/1994, tendo sido emitida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorreu em 16/03/2015.

Indo além, verifica-se que a Recorrente apresentou procuração atualizada em 26/07/2025. Desta feita, constata-se a obscuridade e a contradição ante o disposto no artigo 76 do CPC:

Não há nenhuma ressalva no artigo 76 do CPC informando que a data da procuração ou substabelecimento deve ser anterior a interposição do recurso. O que se entende é que a apresentação da procuração ratifica todos os atos já praticados.

[...]

Como se vê Excelências não houve prejuízo para a Recorrente, visto que foi juntada a procuração do primeiro patrono (João Neves de Oliveira) e posteriormente, após intimação deste próprio Superior Tribunal de Justiça, para juntar o instrumento do mandato, o que foi feito pelo Causídico Lauro Everson Casarus Figueiredo, havendo a ratificação.

O artigo 662 do CC/2002 também dispõe que os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar e o parágrafo único, assevera que a ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco e retroagirá à data do ato.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Lauro Everson Casasus Figueiredo, subscritor do agravo e do recurso especial.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 593 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6/8/2021.

O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso "não supre o vício relacionado à ausência de poderes". Nesse teor: AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Ademais, "não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação de regularização da capacidade postulatória ou da representação processual, não se podendo cogitar de ratificação quando a defesa, por mera desídia, ignora o prazo

concedido para o saneamento da irregularidade processual" (AgRg nos EAREsp n. 2.305.973/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 8/3/2024).

Portanto, assim sendo, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.984.249 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237200-3

Número de Origem:

00004536120188110008 4536120188110008

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAURO EVERSON CASASUS FIGUEIREDO - MT006539
JOAO NEVES DE OLIVEIRA - MT0153110
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES
PROCURADOR : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO
MEDIO NORTEMATOGROSSENSE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAURO EVERSON CASASUS FIGUEIREDO - MT006539
JOAO NEVES DE OLIVEIRA - MT0153110

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES
PROCURADOR : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT0135990
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO
MEDIO NORTEMATOGROSSENSE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026